

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1242301 - MG
(2018/0016334-9)**

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : MÁRCIA APARECIDA MENDES
ADVOGADOS : LEONARDO GARCIA DE AZEVEDO E OUTRO(S) -
MG101619
CELSO DE OLIVEIRA LOPES - MG047546
AGRAVADO : CREDI 21 PARTICIPAÇÕES LTDA
AGRAVADO : MARISA LOJAS S.A
ADVOGADOS : SUELY MULKY E OUTRO(S) - SP097512
MARCO AURELIO SIMAS - MG096731
SANDRA ABATE MURCIA - SP127720
ANDRÉ ARAÚJO DO PINHO - MG112609
CARLOS HENRIQUE FERNANDES GUERRA -
MG113330

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Na hipótese, rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, para reconhecer o dano moral, demandaria a análise de circunstâncias fático-probatória dos autos, procedimento inviável em recurso especial pela incidência da Súmula nº 7/STJ.

3. Em recurso especial, não é possível rever os critérios adotados pelo julgador na fixação dos honorários advocatícios por importar no reexame de matéria fático-probatória. A incidência da Súmula nº 7/STJ somente pode ser afastada quando o valor fixado for exorbitante ou irrisório, o que não ocorre no caso dos autos.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco

Aurélío Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 17 de fevereiro de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.242.301 - MG (2018/0016334-9)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : MÁRCIA APARECIDA MENDES
ADVOGADOS : LEONARDO GARCIA DE AZEVEDO E OUTRO(S) - MG101619
CELSO DE OLIVEIRA LOPES - MG047546
AGRAVADO : CREDI 21 PARTICIPAÇÕES LTDA
AGRAVADO : MARISA LOJAS S.A
ADVOGADOS : SUELY MULKY E OUTRO(S) - SP097512
MARCO AURELIO SIMAS - MG096731
SANDRA ABATE MURCIA - SP127720
ANDRÉ ARAÚJO DO PINHO - MG112609
CARLOS HENRIQUE FERNANDES GUERRA - MG113330

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por MÁRCIA APARECIDA MENDES contra a decisão (fls. 500/504 e-STJ) que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Naquela oportunidade, concluiu-se pela incidência das Súmulas nº 283/STF e nº 7/STJ quanto à configuração do dano moral e ao pedido de majoração dos honorários advocatícios.

Nas presentes razões (fls. 519/524 e-STJ), a agravante, em síntese, alega que a matéria é de cunho estritamente jurídico, não havendo necessidade de revolvimento do conteúdo probatório. Afirma, ainda, a existência de omissão no julgado acerca do pedido de conexão ao AREsp nº 28.259/MG.

É o relatório.

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.242.301 - MG (2018/0016334-9)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Na hipótese, rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, para reconhecer o dano moral, demandaria a análise de circunstâncias fático-probatória dos autos, procedimento inviável em recurso especial pela incidência da Súmula nº 7/STJ.

3. Em recurso especial, não é possível rever os critérios adotados pelo julgador na fixação dos honorários advocatícios por importar no reexame de matéria fático-probatória. A incidência da Súmula nº 7/STJ somente pode ser afastada quando o valor fixado for exorbitante ou irrisório, o que não ocorre no caso dos autos.

4. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

A irresignação não merece prosperar.

Conforme consignado na decisão atacada, o acolhimento da pretensão de ver configurado o dano moral pela inscrição indevida no cadastro de inadimplentes, nos termos em que posta, demandaria o reexame de matéria fática e das demais provas constantes dos autos, procedimento inviável em recurso especial, consoante óbice da Súmula nº 7/STJ: *"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."*

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DO AUTOR.

1. A ocorrência de inscrições pretéritas em cadastro de inadimplentes obsta a concessão de indenização por dano moral em virtude de inscrição posterior, ainda que esta seja irregular. Súmula 385/STJ.

2. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu pela ausência de dano moral, ante a existência de inscrição prévia em cadastro de restrição ao crédito.

3. Avaliar a justeza ou abusividade da primeira inscrição feita do

nome do recorrente no cadastro de inadimplentes demandaria revolvimento de matéria fático-probatória, o que torna manifestamente inadmissível o recurso especial ante o óbice da súmula 7/STJ, notadamente quando do Tribunal a quo afirma não ter a parte autora cumprido com o ônus processual de comprovar o fato constitutivo de seu direito.

4. Agravo regimental desprovido" (AgRg no AREsp 823.376/MG, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 19/9/2017, DJe 27/9/2017 - grifou-se).

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO ORDENADA PELO CREDOR. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. PREEXISTÊNCIA DE LEGÍTIMAS INSCRIÇÕES, AFIRMADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 385/STJ. DESCABIMENTO DE INDENIZAÇÃO. PRECEDENTE FIRMADO PELO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Negativa de prestação jurisdicional não configurada.

2. 'Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento' (Súmula n. 385 do STJ). Acórdão em harmonia com a jurisprudência desta Corte. Súmula 83/STJ.

3. A revisão das conclusões estaduais, acerca de serem legítimas as inscrições anteriores demandaria, necessariamente, o reexame de fatos e provas, providência inviável no âmbito do recurso especial, ante o óbice disposto na Súmula 7/STJ.

4. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado.

5. Agravo interno desprovido" (AgInt no AREsp 1.062.433/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 8/8/2017, DJe 22/8/2017 - grifou-se).

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 535 E 128 DO CPC/73. NÃO OCORRÊNCIA. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO - PROBATÓRIO DOS AUTOS. SUMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil de 1.973. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente. Não se verifica também a suposta contrariedade aos artigos 128 do Código de Processo Civil, porquanto a Corte local apreciou a lide, discutindo e dirimindo as questões fáticas e jurídicas que lhe foram submetidas. O teor do acórdão recorrido resulta de exercício lógico, ficando mantida a pertinência entre os fundamentos e a conclusão.

2. O Tribunal de origem concluiu que inexistente dano moral na presente caso, uma vez que a recorrente trata-se de devedora contumaz, e que possuía outra inscrição em cadastro de inadimplentes, aplicando à hipótese, a Súmula 385 do STJ. Alterar o entendimento do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, reexame de fatos e provas, o que é inviável em sede de recurso especial, em razão do óbice da

Súmula 7 do STJ.

3. Agravo interno não provido" (AgInt no AREsp 938.589/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/9/2017, DJe 29/9/2017 - grifou-se).

Quanto aos honorários advocatícios, é firme a jurisprudência desta Corte no sentido de não ser possível, por meio de recurso especial, rever os critérios de justiça e de razoabilidade utilizados pelas instâncias ordinárias para fixação da verba advocatícia, haja vista tal providência depender da reapreciação dos elementos fático-probatórios do caso concreto.

Excetuadas as hipóteses em que o valor se afigura manifestamente ínfimo ou exorbitante, o que não se verifica na espécie, a majoração ou redução dos honorários advocatícios, igualmente, atrai a incidência da Súmula nº 7/STJ.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL - VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL - TESE DE IRRISORIEDADE - CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS QUE NÃO CONSTAM DO ACÓRDÃO PROFERIDO PELA INSTÂNCIA DE ORIGEM - REVISÃO DE FATOS E PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 7 DO STJ.

(...)

2. Só se admite revisar a verba honorária sucumbencial caso a desproporção possa ser verificada a partir da leitura do acórdão recorrido, que contenha o concreto delineamento dos valores da causa e das circunstâncias a que se refere o art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil.

3. No caso em que o quadro fático delineado pelo Tribunal de origem não contempla sequer os valores disputados em juízo, é impossível verificar se, conforme alegado pela recorrente, teriam sido os honorários sucumbenciais fixados em patamar manifestamente aquém do razoável. Isso porque expediente diverso consistiria em inadmissível incursão nos aspectos fáticos da causa, cujo exame é cometido soberanamente às instâncias ordinárias de jurisdição e que, portanto, não admite análise na via do apelo nobre, conforme entendimento firmado na Súmula 7 do STJ: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial'.

4. Agravo regimental não provido." (AgRg no AREsp 329.578/AL, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/8/2013, DJe 14/8/2013).

"PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO. IRRISORIEDADE NÃO CONSTATÁVEL DE PLANO. SÚMULA 7/STJ.

(...)

3. As circunstâncias elencadas nas alíneas do § 3º do art. 20 do CPC, às quais o § 4º faz remissão, possuem natureza eminentemente fática, razão pela qual não podem ser revisitadas pelo STJ em julgamento de Recurso Especial, consoante preceituado em sua Súmula 7: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial'.

4. Recurso Especial não provido." (REsp 1.346.753/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/10/2012, DJe 5/11/2012).

Superior Tribunal de Justiça

Por fim, a prevenção por conexão tem por finalidade evitar o proferimento de decisões conflitantes, o que significa que a conexão não determina a reunião dos processos se um deles já foi julgado (Súmula nº 235/STJ), como no caso dos autos.

Desse modo, considerando-se que a agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a decisão deve ser mantida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.242.301 / MG

Número Registro: 2018/0016334-9

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

10024089780415008 97804158020088130024 24089780415 0024089780415 10024089780415007
10024089780415006 10024089780415005 10024089780415004 10024089780415003 10024089780415002
10024089780415001 10024089780415 024089780415

Sessão Virtual de 11/02/2020 a 17/02/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MÁRCIA APARECIDA MENDES

ADVOGADOS : LEONARDO GARCIA DE AZEVEDO E OUTRO(S) - MG101619
CELSO DE OLIVEIRA LOPES - MG047546

AGRAVADO : CREDI 21 PARTICIPAÇÕES LTDA

AGRAVADO : MARISA LOJAS S.A

ADVOGADOS : SUELY MULKY E OUTRO(S) - SP097512

MARCO AURELIO SIMAS - MG096731

SANDRA ABATE MURCIA - SP127720

ANDRÉ ARAÚJO DO PINHO - MG112609

CARLOS HENRIQUE FERNANDES GUERRA - MG113330

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR -
INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - INCLUSÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE
INADIMPLENTES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MÁRCIA APARECIDA MENDES

ADVOGADOS : LEONARDO GARCIA DE AZEVEDO E OUTRO(S) - MG101619
CELSO DE OLIVEIRA LOPES - MG047546

AGRAVADO : CREDI 21 PARTICIPAÇÕES LTDA

AGRAVADO : MARISA LOJAS S.A

ADVOGADOS : SUELY MULKY E OUTRO(S) - SP097512

MARCO AURELIO SIMAS - MG096731

SANDRA ABATE MURCIA - SP127720

ANDRÉ ARAÚJO DO PINHO - MG112609

CARLOS HENRIQUE FERNANDES GUERRA - MG113330

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 17 de fevereiro de 2020